



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 167/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 292/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO
DE LEI Nº 187/2021, QUE DISPÕE SOBRE A
DIVULGAÇÃO EM SEU SITE
INSTITUCIONAL, DA LOCALIZAÇÃO DE
TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO
PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, BEM
COMO DOS RESPECTIVOS LIMITES DE
VELOCIDADE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno o Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria do Vereador Elvis Silva e, por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, a Procuradoria passa a examinar o presente Parecer Jurídico Prévio.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 167/2021

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

O projeto, como já mencionado, afirma que o Poder Público Municipal deverá disponibilizar em seu site institucional, a localização e o horário de funcionamento de todos os radares fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade em todo o Município, além da velocidade limite de cada um (Art. 1º, do Projeto de Lei nº 187-2021).

A competência para iniciar o processo legislativo, por exceção das competências privativas do Prefeito externadas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, cai na vala das competências comuns, podendo ser tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Nesse passo, sem mácula o Projeto quanto ao processo de iniciativa:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 167/2021

VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Embora possa se presumir que a criação da inserção da funcionalidade citada no Art. 1º do Projeto leve a um eventual aumento de despesa, isso por si só não quer dizer que tal proposição iniciada pelo Legislativo invada competência privativa do Prefeito. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que não é qualquer tipo de despesa que usurpa competência do Chefe do Executivo:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes”. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Segue abaixo outra decisão do STF, em sede de Repercussão Geral reconhecida com mérito julgado, a respeito da temática:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 167/2021

A ideia da presente proposição é que o Poder Público, especificamente o Poder Executivo, seja mais transparente com o cidadão, e disponibilize em seu sítio eletrônico a localização e o horário de funcionamento de todos os radares que auxiliam na fiscalização do trânsito local. Tal medida vai ao encontro dos princípios da publicidade e da segurança jurídica.

Nesse sentido, quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei está conforme as normas legais e regulamentares, guardando consonância com a Constituição Federal e a do Estado do Pará, bem como com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Quanto ao aspecto formal, o projeto atente quase totalmente ao ordenamento jurídico, salvo o seu Art. 5º, que será comentado a seguir.

Interessante notar que a ementa do Projeto é confusa, segue abaixo:

**DISPÕES SOBRE A DIVULGAÇÃO EM SEU SITE INSTITUCIONAL,
DA LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO
PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, BEM COMO DOS
RESPECTIVOS LIMITES DE VELOCIDADE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Ao lado disso, o Art. 1º também é incompleto, uma vez que afirma que “O Poder Público deverá disponibilizar em seu site institucional...”, sem de fato dirigir a norma para o Poder Executivo Municipal, que é o que tem atribuição para a fiscalização do trânsito. Nesse sentido, para melhor compreensão e segurança jurídica, RECOMENDA-SE que se proceda Emenda Modificativa, de modo a reescrever a Ementa do Projeto, uma vez que está de difícil entendimento,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 167/2021

e mais, que se altere o Art. 1º, no sentido de especificar a quem se dirige a norma.

2.1) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º

Para melhor entendimento da questão é interessante colacionar o texto normativo do Art. 5º, do Projeto de Lei nº 187-2021, que segue:

Artigo 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, para fins de garantia da implementação e execução desta.

Pois bem, da leitura do dispositivo verifica-se que o Vereador tenta impor prazo ao Poder Regulamentar do Prefeito, e isso é juridicamente incorreto.

A Jurisprudência pátria afirma que o estabelecimento de limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar viola a Constituição Federal, especialmente a separação de poderes (Art. 2º¹) c/c a competência privativa do Chefe do Executivo, prevista em seu Art. 84, inciso IV². À guisa de ilustração será colacionado abaixo julgado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito da temática:

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 167/2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.
2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.
3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.
4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita -- - tema a ser disciplinado pela União.
5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 167/2021

Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.

6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.547, de 27 de novembro de 2017, do Município de Atibaia, que institui a "Semana da Consciência Negra".

[..]

(3) CERCEAMENTO AO PODER REGULAMENTAR DO PREFEITO: Configuração. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]" e "[...] nesse prazo [...]" constantes do art. 47, III, CE/SP, tem-se por violadora à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, III, e 144, CE/SP) a lei em tela ao estabelecer limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da lei impugnada, apenas para exclusão da expressão "[...] no prazo de 90 (noventa) dias [...]". Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE**" (TJ/SP, ADIN n. 2034898- 44.2019.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, v.u., julgado em 29/05/2019).

Após os apontamentos realizados, é mister que se esclareça que o Art. 5º do Projeto de Lei padece de Inconstitucionalidade, uma vez que afronta o Art. 2º c/c Art. 84, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Pois, o parlamentar não poder impor ao Prefeito prazo para que ele utilize seu poder



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 167/2021

regulamentar. Ocorre que a Inconstitucionalidade pode ser contornada, e para isso RECOMENDA-SE que se proceda Emenda Modificativa ao dispositivo, no sentido de reescrever seu texto normativo retirando a imposição de prazo.

3) CONCLUSÃO

Da leitura do Projeto de Lei nº 187-2021 chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 53 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de posituação da proposição em comento.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se quase totalmente adequado à norma (salvo o seu Art. 5º), tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela:

- a) **CONSTITUCIONALIDADE** dos Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, do Projeto de Lei nº 187-2021;
- b) **INCONSTITUCIONALIDADE** do Art. 5º, do Projeto de Lei nº 187-2021. Mas, tal vício pode ser contornado, caso seja adotada a Recomendação feita no decorrer do Parecer, qual seja, a proposição



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 167/2021

de uma **Emenda Modificativa**, que tenha por objetivo reescrever o Art. 5º retirando dele a imposição de prazo para que o Poder Executivo regule a Lei.

Por fim, **RECOMENDA-SE** que se proceda a confecção da Emenda Modificativa citada alhures, para fins de melhor compreensão do Projeto.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 09 de dezembro de 2021.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323